



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Autos nº 0001517-42.2015.8.16.0083

Recuperanda: ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador do Estado ao final subscrito, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, diante da manifestação apresentada pela Recuperanda no **mov. 10388.1** e dos fatos processuais e fiscais supervenientes, vem, respeitosamente, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO SOBRE FATOS SUPERVENIENTES E RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

pelos fundamentos a seguir.

I – DO CONTEXTO PROCESSUAL E DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Na decisão de **mov. 10296.1**, este Juízo determinou ao **ESTADO DO PARANÁ** a atualização da situação do **TAP nº 14.886.335-0**, a fim de que o pedido de convolação formulado com fundamento no **art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005** fosse apreciado à luz da situação fiscal efetivamente atual.

O Estado cumpriu a determinação no **mov. 10319.1**, demonstrando que o parcelamento especial permanece rescindido, que não houve seu restabelecimento, reativação, reparcelamento ou substituição por novo instrumento de composição e que o passivo fiscal estadual continuava integralmente exigível.

Diante disso, foi **ratificado o pedido de convolação da recuperação judicial em falência**, com fundamento no **art. 73, V, c/c art. 68 da Lei nº 11.101/2005**.

A Recuperanda, por sua vez, apresentou a manifestação de **mov. 10388.1**, atribuindo **caráter decisivo à tutela provisória** então deferida no **mov. 206.1 da Execução Fiscal nº 0009095-85.2017.8.16.0083**, mediante a qual havia sido determinada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Com fundamento nessa decisão e na certidão posteriormente emitida, sustentou possuir regularidade fiscal estadual, requerendo, em essência, a rejeição do pedido de convalidação e o encerramento desta recuperação judicial.

Ocorre que sobrevieram fatos de especial relevância que alteram substancialmente a premissa apresentada pela Recuperanda.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO TJPR NO AI Nº 0116420-62.2026.8.16.0000

O ESTADO DO PARANÁ interpôs o **Agravo de Instrumento nº 0116420-62.2026.8.16.0000** contra exatamente o item 3 da decisão de **mov. 206.1 da EF nº 0009095-85.2017.8.16.0083**, que determinara a expedição da CPEN.

Em **26/08/2026**, o Eminentíssimo Desembargador **Octavio Campos Fischer**, Relator do recurso perante a 3ª Câmara Cível do TJPR, **deferiu o pedido de efeito suspensivo e suspendeu a eficácia do item 3 da decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso.**

O pronunciamento é particularmente relevante para estes autos.

O Tribunal reconheceu, em sede de cognição sumária, que a cifra superior a R\$ 100 milhões apresentada pela devedora decorria da soma de penhoras existentes em diferentes execuções, com contabilização repetida dos mesmos ativos, **sem demonstração de que o respectivo valor líquido estivesse efetivamente disponível para assegurar o adimplemento.**

Reconheceu, ainda, **que as garantias invocadas pela Recuperanda estão sujeitas a outros gravames e asseguram créditos de credores concorrentes.**

Quanto especificamente à **Matrícula nº 11.702**, o Relator registrou a existência de **penhoras da União, além de constrições trabalhistas, bancárias, estaduais e municipais**, concluindo que **o valor do imóvel não pode ser considerado integralmente disponível para satisfação do crédito estadual.**

Mais relevante para a presente recuperação judicial: **o próprio Tribunal identificou expressamente o risco de que a manutenção da decisão permitisse à Recuperanda utilizar a CPEN nestes autos como prova de regularidade fiscal antes de estar devidamente demonstrada a suficiência das garantias.**

Foi justamente por isso que a eficácia do comando judicial que fundamentou a expedição da CPEN foi **suspensa.**

Assim, a premissa apresentada pela Recuperanda no **mov. 10388.1** deixou de corresponder à situação processual atualmente vigente.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

III – DA SITUAÇÃO FISCAL ATUAL EM 01/09/2026: IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CND OU CPEN

Além da decisão proferida pelo Tribunal, há prova fiscal ainda mais recente.

Em consulta realizada em **01/09/2026**, diretamente no Portal de Certidão de Débitos da Receita Estadual do Paraná, a tentativa de emissão de certidão para a Recuperanda resultou na seguinte mensagem:

“Existe(m) pendência(s) que impede(m) a emissão da Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa.”

Portanto, segundo o sistema oficial da Administração Tributária estadual, **a Recuperanda não reúne, na presente data, condições para emissão ordinária de CND ou CPEN.**

O resultado é coerente com o **Relatório de Pendências igualmente emitido em 01/09/2026**, que registra **84 inscrições em dívida ativa**, todas ajuizadas e sem indicação de parcelamento ativo, atingindo o total atualizado de **R\$ 11.576.262,38**, assim distribuído:

principal: R\$ 3.746.188,57; multa: R\$ 1.156.212,93; juros: R\$ 6.673.860,88.

Não houve, portanto, qualquer evolução no sentido de restabelecimento do parcelamento rescindido ou de formalização de outro instrumento estadual de regularização.

Ao contrário, **o quadro fiscal atual continua sendo de passivo superior a R\$ 11,5 milhões, composto por 84 inscrições plenamente submetidas à cobrança.**

IV – DA CPEN APRESENTADA NO MOV. 10388 E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATÁ-LA COMO PROVA DEFINITIVA DE REGULARIDADE FISCAL

Pelo que se analisa, infere-se que a certidão apresentada pela Recuperanda foi expedida em decorrência específica da tutela provisória deferida no **mov. 206.1 da EF nº 0009095-85.2017.8.16.0083**.

A eficácia exatamente desse comando judicial encontra-se atualmente suspensa pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Além disso, na data atual, o próprio sistema oficial da Receita Estadual informa a existência de pendências que impedem a emissão de CND ou CPEN.

Logo, **a certidão juntada pela Recuperanda não pode ser convertida em prova definitiva**, incontroversa e atual da regularidade fiscal estadual para fins de rejeição do pedido de convalidação ou encerramento desta recuperação judicial.

O que existe atualmente é uma **controvérsia judicial expressamente reconhecida pelo Tribunal quanto à suficiência das garantias que deram origem à certidão**,





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

acompanhada de situação administrativa atual em que a própria Receita Estadual não autoriza a emissão de nova CPEN.

V – DA AUTONOMIA DA CAUSA DE CONVOLAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI Nº 11.101/2005

Há ainda questão juridicamente autônoma que permanece integralmente hígida.

O pedido formulado pelo **ESTADO DO PARANÁ** no **mov. 10319.1** não se fundamenta simplesmente na ausência de CND ou CPEN.

Fundamenta-se no **descumprimento e rescisão do TAP nº 14.886.335-0**, hipótese expressamente disciplinada pelo **art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005**.

Até o presente momento, a Recuperanda não comprovou:

restabelecimento do TAP; reativação do parcelamento; reparcèlement; celebração de transação estadual; ou substituição do acordo rescindido por outro instrumento eficaz.

A existência de penhoras em execuções fiscais constitui realidade jurídica distinta.

A CPEN fundada no art. 206 do CTN, quando cabível, pode decorrer da existência de crédito em cobrança executiva garantido por penhora.

Isso não significa que o crédito deixou de ser exigível, tampouco que um parcelamento anteriormente rescindido tenha sido restabelecido.

A penhora judicial, por si só, **não reativa o TAP nº 14.886.335-0 e não elimina o fato jurídico do seu descumprimento.**

Consequentemente, mesmo eventual êxito futuro da Recuperanda na discussão relativa à CPEN **não afastaria automaticamente a necessidade de apreciação da hipótese autônoma prevista no art. 73, V, c/c art. 68 da Lei nº 11.101/2005.**

VI – DAS ALTERNATIVAS DE REGULARIZAÇÃO DISPONIBILIZADAS PELO ESTADO E DA AUSÊNCIA DE NOVA COMPOSIÇÃO

Conforme já demonstrado no **mov. 10319.1**, o Estado não se limita à cobrança coercitiva do passivo tributário.

Há instrumentos especiais de parcelamento destinados a empresas em recuperação judicial e, atualmente, mecanismos de transação tributária previstos na **Lei Estadual nº 21.860/2023** e respectiva regulamentação, com tratamento diferenciado segundo a recuperabilidade do crédito e a capacidade econômica do devedor.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

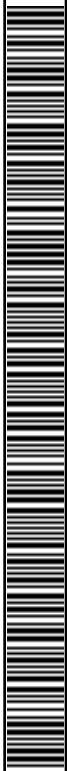
Entretanto, apesar da existência desses mecanismos, **não foi comprovada a formalização de qualquer nova composição estadual capaz de substituir o TAP rescindido ou suspender a exigibilidade dos créditos.**

Eventual negociação mantida com a **PGFN**, igualmente mencionada no **mov. 10388.1**, diz respeito ao passivo federal e, além de ainda não se encontrar ali demonstrada como transação definitivamente implementada, **não possui aptidão para regularizar o passivo perante o ESTADO DO PARANÁ.**

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **ESTADO DO PARANÁ** requer:

- a) o recebimento da presente manifestação e a juntada dos documentos fiscais e processuais supervenientes;
- b) seja considerada a decisão proferida em **26/08/2026 no AI nº 0116420-62.2026.8.16.0000**, que suspendeu a eficácia do item 3 da decisão de **mov. 206.1 da EF nº 0009095-85.2017.8.16.0083**;
- c) seja considerado o resultado da consulta realizada em **01/09/2026**, segundo o qual existem pendências que impedem atualmente a emissão de **CND ou CPEN** estadual em favor da Recuperanda;
- d) seja considerado o **Relatório de Pendências de 01/09/2026**, que registra **84 inscrições em dívida ativa**, sem parcelamento vigente, no montante atualizado de **R\$ 11.576.262,38**;
- e) seja afastada a pretensão formulada no **mov. 10388.1** de tratar a CPEN anteriormente emitida como prova definitiva e atual de regularidade fiscal apta, por si só, a neutralizar o pedido de convalidação ou autorizar o encerramento da recuperação judicial;
- f) seja o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** intimado, quando da apresentação de sua manifestação conclusiva determinada no **mov. 10296.1**, a considerar expressamente a decisão do AI nº 0116420-62.2026.8.16.0000 e os documentos fiscais ora apresentados;
- g) seja **ratificado integralmente o pedido formulado pelo ESTADO DO PARANÁ no mov. 10319.1**, reconhecendo-se a configuração da hipótese prevista no **art. 73, V, c/c art. 68 da Lei nº 11.101/2005**, com a consequente **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**;
- h) subsidiariamente, caso não seja desde logo reconhecida a causa de convalidação, seja **indeferido o pedido de encerramento da recuperação judicial enquanto permanecer controvertida e não comprovada a efetiva regularização fiscal estadual**; e
- i) antes de qualquer futura decisão de encerramento da recuperação judicial ou de afastamento do pedido fazendário com base em suposta regularidade fiscal, seja o





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

ESTADO DO PARANÁ novamente intimado para apresentar a situação fiscal atualizada da Recuperanda, evitando-se decisão fundada em fotografia fiscal posteriormente superada.

Nesses termos,
pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

FELIPE SOLANO M. M. DA FRANCA
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR 101.128

